



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 615.529 - MG (2003/0215966-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : **HÉLIO RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS**

### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO -  
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

3. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88.

4. Recurso especial provido em parte.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de maio de 2004 (Data do Julgamento)

**MINISTRA ELIANA CALMON**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 615.529 - MG (2003/0215966-7)**

RECORRENTE : HÉLIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** - Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que declarou configurar acréscimo patrimonial a complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada, passível, portanto, de incidência do imposto de renda.

Alega o recorrente, aposentado da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, incorreta aplicação do art. 33 da Lei 9.250/95, pleiteando a declaração de não-incidência de imposto de renda na parte do benefício que recebe da FORLUZ e a suspensão da retenção do imposto de renda na fonte, assim como a exigibilidade do crédito tributário e a repetição dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente.

Contra-arrazoado e admitido o especial na origem, subiram os autos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 615.529 - MG (2003/0215966-7)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : HÉLIO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):** - -  
Questiona-se, neste processo, a incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento do benefício de aposentadoria complementar oriunda de um contrato firmado com entidade de previdência privada.

Entendo conveniente destacar a diferença entre duas situações que podem ser confundidas: a primeira diz respeito à extinção de entidades de previdência privada, o que ensejaria o resgate das contribuições feitas pelo participante ou até mesmo o rateio do patrimônio da pessoa jurídica. A segunda consiste no recebimento do benefício, o que ocorre com a aposentadoria do participante. Enquanto o resgate e o rateio ocorrem quando há quebra do vínculo jurídico com a entidade que se extingue, no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado, estando previsto na legislação pertinente:

#### SISTEMÁTICA DA LEI 7.713/88

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

Verifica-se, pelo teor do dispositivo transcrito, que o imposto incide sobre o rendimento bruto, excepcionadas as hipóteses dos arts. 9º e 14 da Lei 7.713/88, desimportante neste julgamento, de forma que os valores destinados à entidade fechada de previdência privada (contribuição do participante) já eram tributados na fonte. Por isso, quando do recebimento do benefício, não haverá nova incidência, como deixa claro o art. 6º da mesma lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Entretanto, ao advento da Lei 9.250/95, ao inciso VII foi dada nova redação:

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)

A previsão normativa do art. 31, Lei 7.713/88, por seu turno, era a seguinte:

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

Com o advento da Lei 7.751, de 14/4/1989, o dispositivo passou a ter nova redação:

Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: (Redação dada pela Lei nº 7.751, de 14.4.1989)

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

Dessa forma, na composição do benefício (aposentadoria complementar), a parcela cujo ônus era do participante (normalmente 1/3, a depender do contrato firmado) sofria tributação na fonte; e se a parcela de contribuição da entidade (costumeiramente 2/3, a depender do contrato), não era tributada na fonte, incidiria o imposto quando do recebimento do benefício. Ocorre que, até determinada data, as entidades fechadas de previdência privada eram consideradas imunes, de modo que sobre o recebimento da aposentadoria complementar não incidia o IR. A referida imunidade, contudo, veio a ser afastada pelo STF, o qual alterou o entendimento a respeito. Mas tal aspecto é desinfluyente para o deslinde da querela, que se deve ater à contribuição desembolsada pelo participante, resolvida conforme os arestos que seguem:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – ISENÇÃO – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – CAPEF – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – IMUNIDADE AFASTADA - LEI 7.713/88, ART. 6º, VII, 'B' – PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- O Pretório Excelso, julgando o RE 146.747-9-CE, proclamou não ter a CAPEF direito ao reconhecimento da imunidade tributária referente ao imposto de renda sobre ganhos de capital, visto não se caracterizar como instituição de natureza assistencial.

- Reconhecida a não imunidade da entidade de previdência privada, são beneficiados com a isenção do I.R. os aposentados que recebem complementação da aposentadoria paga pela CAPEF, à vista do disposto no art. 6º da Lei 7.713/88.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 256.820/CE, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ de 25/11/2002, página 00216)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – IMUNIDADE – INOCORRÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – ARTIGO 6º, INCISO VII, ALÍNEA B, DA LEI N. 7.713/88 – ISENÇÃO – LEI N. 9.250/95 - NOVA SISTEMÁTICA – APLICAÇÃO AO ANO-BASE DE 1996.

Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte .

Recurso especial não conhecido.

Decisão por unanimidade.

(REsp 262.594/CE, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 04/06/2001, página 00098)

TRIBUTÁRIO. "PETROS". ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 7.713/1988. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou procedente pedido de isenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria, recebida de entidade de previdência privada, no caso, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

2. O art. 6º, da Lei nº 7.713/88, é expresso ao determinar que ficam isentos do Imposto de Renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

3. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.

4. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso desprovido.

(REsp 309.215/RN, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 13/08/2001, pág. 75).

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – IMUNIDADE – INOCORRÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – ARTIGO 6º, INCISO VII, ALÍNEA B, DA LEI N. 7.713/88 – ISENÇÃO – LEI N. 9.250/95 - NOVA SISTEMÁTICA – APLICAÇÃO AO ANO-BASE DE 1996.

Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

Decisão por unanimidade.

(REsp 262.594/CE, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 04/06/2001, pág. 98).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMUNIDADE AFASTADA - LEI 7.713/88, ART. 6º, VII, 'B' - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

- O Pretório Excelso, julgando o RE 146.747-9-CE, proclamou não ter a CAPEF direito ao recolhimento da imunidade tributária referente ao imposto de renda sobre ganhos de capital, visto não se caracterizar como instituição de natureza assistencial.

- Reconhecida a não imunidade da entidade de previdência privada, são beneficiados com a isenção do IR os aposentados que recebem complementação da aposentadoria paga pela CAPEF, à vista do disposto no art. 6º da Lei 7.713/88.

- Recurso especial conhecido pela letra "c" e provido.

(REsp 134.703/CE, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 30/10/2000, pág. 137).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: ART. 6º DA LEI N. 7.713/1988 - ISENÇÃO - QUESTÃO PREJUDICIAL.

1. A isenção do art. 6º da Lei n. 7.713/1988 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades fechadas de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital.

2. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF que foi considerada não-imune pelo STF (RE n. 146.747-9), sedimentando tese do acórdão, quando à isenção da complementação.

3. Recurso especial não conhecido pela letra "a".

(REsp 150.936/CE, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 93).

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LEI 7.713/88, ART. 6º, VII, b.

A teor da Lei 7.713/88 (Art. 6º, VII, b), a isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar paga pela entidade de previdência privada somente ocorre, quando esta não é imune. Se assim ocorre não é lícito à União lançar, concomitantemente, tributos sobre a entidade e seus segurados.

(REsp 230.034/CE, rel. Min. Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 08/05/2000, pág. 67).

### **SISTEMÁTICA DA LEI 9.250/95**

Sob a égide da Lei 9.250/95, alterou-se inteiramente a situação. Para melhor entendimento, transcrevo artigos da lei em destaque:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

(...)

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Segundo as novas regras, da base de cálculo devem ser excluídos os valores destinados às contribuições para a Previdência Privada, deixando de incidir o imposto na fonte. Por isso, passou o art. 33 da Lei 9.250/95 a dispor:

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Dessa forma, permitiu-se ao contribuinte abater do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Com a nova sistemática, é claro que, por ocasião da devolução, não é possível deixar de incidir o imposto.

A questão tem ensejado centenas de litígios, provocados principalmente pelo veto presidencial ao parágrafo único do art. 33 da Lei 9.250/95, que previa a transição, sem a qual fica mais difícil a compreensão do tema. E isso porque tínhamos um regime de não-incidência, o qual foi substituído, abruptamente, pelo da incidência, o que repercutiu nos participantes que foram alcançados pelos dois regimes; tendo contribuído sob a égide da Lei 7.713/88 e continuado a contribuir, ao advento da Lei 9.250/95.

Vetada a regra de transição, como resolver o problema da devolução para aqueles que contribuíram pelas regras dos dois regimes

Dentro de uma interpretação sistemática, comparando o art. 33 da Lei 9.250/95 com o disposto na Lei 7.713/88, temos a exata compreensão da controvérsia.

Observe-se não se tratar de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei 9.250/95, por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conter hipótese *bis in idem*. O que ocorre é que o citado artigo só tem pertinência absoluta para as contribuições e resgates cujos fatos geradores datam de janeiro/96 em diante, como estava estabelecido em parágrafo vetado pelo Presidente da República, inadvertidamente. O dispositivo vetado dispunha que seria excluído da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, correspondesse às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, bem como o resgate dessas contribuições.

Este é o entendimento de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte.

Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, decidiu a Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.459/96.

1. O art. 33, da Lei n. 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa.
2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95.
3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, "e", da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.
4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.
5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei.
6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.
7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido.

(REsp 226.263/PE, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 28/02/2000)

Outro julgado da Primeira Turma, ainda na antiga sistemática da Lei 7.713/88, contempla a pretensão contida neste julgado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXTINÇÃO - RATEIO DO SEU PATRIMÔNIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO.

O rateio a seus participantes do remanescente do patrimônio de entidade de previdência privada, formado por suas contribuições e dos empregadores além dos rendimentos de capital, esta isento do Imposto de Renda.

Os valores rateados aos recorrentes do ativo líquido não constituem aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e não representam acréscimo patrimonial.

(REsp 55.697-0/CE, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, unânime, DJ 05/10/94)

Da Segunda Turma, colho o julgamento do REsp 175.784/PE, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA: RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes do desconto.

2. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda.

3. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88.

4. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 175.784/PE, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 15/10/2001)

Esses precedentes, que dizem respeito à hipótese de resgate, servem de fundamento também para os benefícios. E isso porque, em nome dos princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

Em suma, não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso especial, para julgar procedente em parte a demanda, determinando a restituição das importâncias indevidamente recolhidas nos termos deste voto, conforme apurado em liquidação de sentença. Sobre os valores deverá incidir, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC (observados os limites do pedido), que já inclui correção monetária e juros moratórios (precedentes desta Corte).

Fica condenada a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0215966-7

**RESP 615529 / MG**

Número Origem: 200038000045414

PAUTA: 18/05/2004

JULGADO: 18/05/2004

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HÉLIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Imposto de Renda - Pessoa Física - complementação de proventos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de maio de 2004

**BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**  
Secretária